

25. No tocante às medidas complementares apontadas na Decisão (item 13), determino que o Cmt Pol Área M-8 solicite cópia integral do processo crime nº 0003983-19.2013.8.26.0271, da Vara Criminal do Foro de Itapevi/SP, com a finalidade de servir de suporte fático para instauração de Processo Regular em desfavor do Sd PM 131045-3 Wilson Silva de Jesus, do 20º BPM/M, devendo encaminhar cópia da Portaria, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação em Bol G PM do presente ato decisório.

26. Publique-se ementa desta Decisão Final em Diário Oficial do Estado, para conhecimento e execução, e seu inteiro teor em Bol G PM, para fortalecimento da disciplina.

27. A OPM do acusado deverá observar o item VI do anexo ao Bol G PM 216/98.

28. Remetam-se os autos à Corregedoria PM, para arquivo e controle.

(NOTA CORREGPM-285/350/17)

Decisão Final: CORREGPM -242/350/17.

Ref.: 1) PAD 16BPMI-1/12/17.

2) Proc.: 52/17-CORREGPM.

3) Pr.:12.501/17 - DT.

Acusado: Sd PM 128795-8 Alex Begido, do 16º BPM/I.

1. Vistos, etc.

2. O Sd PM 128795-8 Alex Begido, do 16º BPM/I, foi acusado do cometimento de atos desonrosos, consubstanciando transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no nº 2 do § 1º do Art. 12 e no nº 22 do parágrafo único do Art. 13 c.c. o nº 3 do § 2º do Art. 12, tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM (Lei Complementar nº 893/01), por ter, em síntese, no período compreendido entre outubro de 2015 a maio de 2016, se utilizado da condição de policial militar, para obter facilidades pessoais, no qual solicitou a doação em dinheiro aos comerciantes da cidade de Ilha Solteira/SP, argumentando que seria para adquirir um conjunto de uniformes, ora alegando que seria para o time de futebol da Polícia Militar de Ilha Solteira/SP, ora para o time de Veteranos da Ilha Solteira - VISEC, contudo, não providenciou a confecção do jogo de camisas, tampouco devolveu o dinheiro arrecadado e por fim, destinou os valores para outra finalidade, qual seja, a inscrição de seu time particular, em diversos campeonatos, conforme a Portaria (fl. 2 a 6).

3. Encerrada a instrução probatória, o defensor constituído foi devidamente notificado (fl. 503) para apresentar as alegações finais e ofertou os memoriais encartados aos autos, propugnando, em síntese, pelo arquivamento do Processo Regular, pois as provas não dão sustentação para uma punição ou expulsão do acusado (fl. 508 a 556).

4. O presidente do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a autoridade instauradora concluíram que a acusação é procedente em parte e propuseram a aplicação de sanção exclusória na modalidade expulsão, conforme o consignado em Relatório (fl. 557 a 609) e Decisão (fl. 611 a 619).

5. Diante das conclusões mencionadas, concordo com a proposta da autoridade instauradora e acolho como razão de decidir as motivações inseridas no Relatório e na Decisão, por corroborar dos argumentos apresentados.

6. Na seara penal militar, correlato aos fatos descritos na Portaria, há o Feito 78533/2016, da Seção de Inquéritos da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que estava no cartório daquela Especializada, conforme a certidão de objeto e pé anexada à contracapa dos autos.

7. Na seara penal, correlato aos fatos na Portaria, há o Processo-crime 1001403-69.2016.8.26.0246, da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP, que estava em instrução, conforme a certidão de objeto e pé anexada à contracapa dos autos.

8. A falta perpetrada pelo acusado é, por si só, extremamente reprovável, e alcança indubitavelmente a seara da desonra e do atentado à Instituição, porquanto evidente que planejou enganar de forma vil aos comerciantes da cidade de Ilha Solteira/SP, utilizando-se da condição de policial militar para arrecadar doações em dinheiro, as quais reverteu em benefício próprio.

9. O acusado não logrou êxito em amoldar a sua conduta a quaisquer causas de justificação previstas no Art. 34 do RDPM e, portanto, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e com o contido nos Art. 33, 35 e 36 do mesmo RDPM, depreende-se que ele não reúne mais condições morais para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.

10. No tocante à tipificação da conduta transgressional, entretanto, depreende-se que os fatos imputados na exordial também se amoldam ao previsto no nº 1 do § 2º do Art. 12 do RDPM, haja vista que, além de desonrosos, também se revelaram atentatórios à Instituição e ao Estado.

11. O acréscimo na tipificação trata-se de mera emendatio libelli, sem, contudo, qualquer alteração fática, o que não implica em prejuízo ao acusado, o qual como é cediço na doutrina e jurisprudência pátria, se defende de fatos e não de tipos legais.

12. Posto isto e pelo que consta dos autos, concordo com o proposto pela autoridade instauradora e decido expulsar da Instituição o Sd PM 128795-8 Alex Begido, do 16º BPM/I, nos termos do Art. 24, pelo cometimento de atos atentatórios à Instituição e ao Estado, e desonrosos, consubstanciando transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no nº 2 do § 1º do Art. 12 e no nº 22 do parágrafo único do Art. 13 c.c. os nº 1 e 3 do § 2º do Art. 12, tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM (Lei Complementar 893/01). (Advogado: Dr. Pedro Rodrigues Netto - OAB/SP 128.068).

13. A OPM do acusado deverá observar o item VI do anexo ao Bol G PM 216/98.

14. Publique-se ementa desta Decisão Final em Diário Oficial do Estado, para conhecimento e execução, e seu inteiro teor em Bol G PM, para fortalecimento da disciplina.

15. Remetam-se os autos à Corregedoria PM, para arquivo e controle.
(NOTA CORREGPM-288/350/17)

Decisão Final: CORREGPM-243/350/17.

Ref.: 1) PAD 39BPMI-1/07/16.

2) Proc.: 90/16-CORREGPM.

3) Pr.: 8070/17-DT.

Acusado: Sd PM 130225-6 Adriell Rodrigues Alves Costa, do 39º BPM/I.

1. Vistos, etc.

2. O Sd PM 130225-6 Adriell Rodrigues Alves Costa, do 39º BPM/I, foi acusado do cometimento de atos desonrosos, consubstanciando transgressão disciplinar de natureza grave prevista no nº 2 do § 1º do Art. 12 e nos nº 7, 37, 38 e 82 do parágrafo único do Art. 13 c.c. o nº 3 do § 2º do Art. 12, tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM (Lei Complementar 893/01), por ter, em síntese, em 08MAR16, durante consulta médica, dito ao facultativo do CPI-6 que não queria que ele o avaliasse, pois estaria em conluio com o Cmt do 39º BPM/I, ao ter atestado sua aptidão ao serviço, sem tê-lo avaliado, informando ao médico que havia gravado conversa mantida com aquele Cmt, quando esse disse que o acusado era um "peso morto";

2.1. consta ainda que o médico perguntou ao acusado se este estava gravando a consulta, o que foi negado, porém, após ser questionado novamente, disse que estava gravando aquela consulta médica, faltando com a verdade em razão da negativa inicial, bem como disse que se sentia ameaçado e resolveu gravar as conversas com o Cmt do 39º BPM/I para saber se estava sendo perseguido e gravar a consulta com o médico da UIS do CPI-6 para ter um álibi, tudo conforme Portaria (fl. 2 e 3).

3. Encerrada a instrução probatória, a defensora constituída foi devidamente notificada (fl. 436 e 437) para apresentar as alegações finais, contudo não o fez, ensejando a designação de defensor *ad hoc* (fl. 444 e 445), o qual ofertou os memoriais encartados aos autos (fl. 447 e 448), propugnando, em síntese, pela nulidade do Processo Regular.

4. O Presidente do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a autoridade instauradora, concluíram que a acusação é procedente e propuseram a aplicação de sanção exclusória, conforme o consignado no Relatório (fl. 453 a 479) e Decisão (fl. 480 a 483).

5. Diante das conclusões mencionadas, discordo de ambas as propostas insertas nos autos, haja vista os argumentos a seguir expostos.

6. Instaurou-se incidente de insanidade mental a fim de dirimir dúvida acerca da imputabilidade do acusado e, após perícia realizada no Centro Médico da Instituição, ele foi declarado imputável, à época dos fatos descritos na exordial (fl. 193 a 199).

7. Há que se pontuar, inicialmente, que ao acusado era permitido realizar a captação de conversas nas quais era um dos interlocutores, sem óbice legal a tal. Ainda que a gravação tenha ocorrido no interior do consultório médico não havia qualquer impedimento, posto que o sigilo médico, existente na relação paciente-médico, pertence ao paciente, o qual pode abrir mão, conforme verifica-se nas ouvidas produzidas no curso do Processo Regular, oportunidades em que o acusado expressamente afastou o sigilo de suas consultas médicas.

8. Da mesma forma, era permitido ao acusado registrar outras conversações nas quais era interlocutor, nada se podendo falar sobre a legalidade das gravações encontradas em seu aparelho celular, ainda que não fossem de conhecimento da pessoa com quem aquele conversava, mostrando-se somente clandestinas e não ilícitas, permitindo seu uso no curso das apurações produzidas no Processo Regular.

9. Passando-se à obtenção das gravações feitas pelo acusado, com o intuito de instrução do autos em comento, testemunhas ouvidas no curso do Processo Regular declararam, na presença da defensora constituída, que aquele ofertou seu aparelho de telefonia celular onde estavam gravadas as conversas alvo desta apuração, possibilitando a extração de material de interesse à apuração, não restando dúvidas sobre a legalidade e boa-fé dos áudios obtidos e degravados pela Administração Pública (fl. 324 a 331 e 359 a 363).